



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 52/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/10/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0737/97 AI: 1/9701470

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA ALVANI FERREIRA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. À aplicação da penalidade em UFECE está condicionada a impossibilidade do arbitramento a que se refere o art. 32 do Dec. nº 22.322/92. Auto de infração nulo por impedimento do agente autuante. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância. Recurso Oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

O auto de infração em tela acusa a empresa acima nominada de ter extraviado as notas fiscais de venda a consumidor, série D, de números 626 a 750. Segundo o agente autuante, as referidas notas fiscais estavam escrituradas no livro registro de saídas, não sendo possível, no entanto, realizar o arbitramento da base de cálculo do crédito tributário.

Foi indicado como infringido o art. 120 do Dec. nº 21.219/91.

Em sua impugnação, apresentada tempestivamente, o sujeito passivo argüi a nulidade do lançamento fiscal em lide, baseada no fato do agente autuante não ter

efetuado o arbitramento da base de cálculo do crédito tributário da forma estabelecida no art. 32 da Dec. nº 22.322/92.

Na instância de primeiro grau o nobre julgador decidiu pela nulidade da ação fiscal, por entender que o agente do fisco aplicou, sem a devida justificativa, a penalidade reservada a situação em que o arbitramento da base de cálculo não é possível de ser realizado.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, sendo este, também, o posicionamento do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso XIII do art. 31 do Dec. nº 22.322/92, à aplicação da multa equivalente a 10 (dez) UFECES por documento extraviado será cabível somente na impossibilidade de ser arbitrada a base de cálculo do crédito tributário da forma estabelecida no art. 32 do Decreto acima citado.

No caso de que se cuida, o agente do fisco constatou durante os trabalhos de fiscalização o extravio das notas fiscais série D de números 626 a 750 e aplicou a penalidade em UFECE sem justificar o motivo pelo qual não procedeu o arbitramento retromencionado.

Ora, não basta apenas dizer que o arbitramento da base de cálculo não foi possível de ser realizado. O agente do fisco deve explicitar as razões que o fizeram chegar a tal conclusão para que se possa analisar a correção de seu procedimento, já que a penalidade aplicada, como dito acima, só deve utilizada em último caso, quando ficar realmente comprovado que não havia possibilidade alguma de arbitrar a base de cálculo da forma determinada no art. 32 do já citado Dec. nº 22.322/92.

Neste sentido, deve ser declarada a nulidade absoluta do auto de infração em lide, nos termos do art. 32 da Lei nº Lei nº 12.732/97, tendo em vista o impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIA ALVANI FERREIRA**, **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Francisco da Chagas Aragão Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de *janeiro* de 2000.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

José Sidney Valente Lima
José Sidney Valente Lima
Relator

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

José Mirtonio Colares de Melo
José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

Wlédia Maria Parente Aguiar
Wlédia Maria Parente Aguiar
Conselheira

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Fernando Airton de Lopes Barrocas
Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário